



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.001151/2006-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.688 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente FRANCISCO MARTINS SANTOS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 15/21), lavrado em 17/11/2006, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, efetuou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração por **não comprovação da área de pastagens, no valor de R\$ 8.313,86.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 26/33), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 22/61, em 15/01/2007, alegando em síntese:

I — que ocorreu um equívoco nas prestações de informações por parte do Contador, quando da declaração do ITR, onde confundiu o espaço que engloba a Área de Preservação Permanente e a Área de Utilização Limitada, sendo que nesta última está contida a Área de Reserva Legal;

II — que a Área de Reserva Legal não constou da declaração do ITR no exercício de 2002, tendo em vista que foi computada conjuntamente com a Área de Preservação Permanente, erroneamente, vez que devem ser declaradas áreas distintas como consideradas pela legislação em vigor;

III — que a Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) deve ser retificado, para que a ficha de distribuição da área do imóvel passe a configurar da seguinte forma:

Área total do Imóvel 3. 386, 4ha

Área de Preservação Permanente 6,45ha

Área de Utilização Limitada 1.159,4ha

Área Tributável 1.730,5ha

Área Ocupada e/ Benfeitorias Úteis e

Necessárias a Atividade Rural 120,0ha

Área Aproveitável 1.610,5ha.

IV - que a Área de Preservação Permanente somada a Área de Utilização Limitada, mas precisamente a Área de Reserva Legal, corresponde a um total de 1.165,85ha. Não incide imposto sobre esta área;

V - que foi realizado o termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal - TRAL junto ao Ibama;

VI - que a área destinada a Reserva Legal foi devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 11-24.951 (e-fls. 91/95), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Inicialmente, deve-se esclarecer que o contribuinte, em nenhum momento de sua impugnação, questiona as alterações efetuadas pela fiscalização com relação à área de pastagens. Logo, esse ponto da exigência deve ser mantido, por tratar-se de matéria não expressamente contestada, tendo em vista o disposto nos arts. 16, inciso III, e 17

do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 10 da Lei n.º 8.748/1993 e 67 da Lei n.º 9.532/1997, que estabelece:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

7.1 - Ou seja, reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência denexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 99/100), invocando pela aplicação do artigo 32 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso foi interposto no prazo, passo a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

Da Matéria não Contestada

A decisão a quo considerou o **lançamento procedente**, sendo assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
– ITR

Exercício: 2002

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. ÁREA DE PASTAGENS.
COMPROVAÇÃO.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência denexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal o interessado invoca o contido no artigo 32 do Decreto 70.235/72 e afirma que não impugnou a infração sobre a área de pastagens por entender que não havia necessidade, já que a mesma havia sido devidamente declarada ao Fisco.

O citado artigo, abaixo transcrito, trata de inexatidões materiais, erros de escrita ou de cálculos *em decisões administrativas*, ou seja, sua aplicação restringe-se a atos administrativos emanados pelo Poder Público, portanto não aplicável à situação desta lide.

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Pelo exposto, vê-se que o contribuinte não apresentou, em sede impugnatória, motivos de fato ou direito contra a única infração apontada neste lançamento, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

...

Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A consequência do exposto é que considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. *Serão também definitivas as decisões de primeira instância* na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, entendo que o presente recurso *não merece ser conhecido*.

Isto posto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura